



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 109/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 27 de julho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 109/2026, de autoria do vereador NEYMAR MAGALHÃES MEIRELES, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO DENUNCIANTE DE CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 109/2026, de autoria do vereador NEYMAR MAGALHÃES MEIRELES, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO DENUNCIANTE DE CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à



Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 109/2026 tem por finalidade instituir programa voltado à proteção do denunciante de atos de corrupção e irregularidades no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelecendo diretrizes relacionadas à preservação da identidade, prevenção de retaliações, orientação e utilização de canais para recebimento de denúncias.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art.



Câmara Municipal de Ouro Branco

30, incisos I e II, da Constituição Federal, por guardar relação com o interesse local, o controle da Administração Pública e a observância dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A finalidade pretendida pelo projeto não é estranha ao ordenamento jurídico vigente. A proteção do denunciante já encontra disciplina na Lei Federal n.º 13.608/2018, especialmente em seus arts. 4º-A, 4º-B e 4º-C, que asseguram o direito de relatar ilícitos, a preservação da identidade do informante e a proteção contra retaliações.

A Lei Federal n.º 13.460/2017, por sua vez, disciplina a participação, proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos e estabelece atribuições às Ouvidorias, inclusive quanto ao recebimento, análise, encaminhamento e acompanhamento das manifestações. Soma-se a isso a Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)), que disciplina o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público e impõe a adoção de medidas destinadas à segurança e proteção dessas informações, abrangendo, inclusive, os dados capazes de identificar o denunciante.

Assim, a preservação do sigilo e o adequado tratamento das informações do denunciante já constituem deveres jurídicos decorrentes da legislação federal vigente, motivo pelo qual o projeto apresenta caráter programático e complementar, buscando reforçar, no âmbito municipal, mecanismos de proteção e controle que já encontram fundamento legal e podem ser operacionalizados por meio dos instrumentos administrativos existentes, especialmente a Ouvidoria e os órgãos que já atuam nas áreas de controle, transparência e apuração de irregularidades.

Quanto à iniciativa, não se verifica a criação de órgãos, cargos ou funções, nem alteração da estrutura administrativa ou do regime jurídico dos servidores. Assim, por se tratar de matéria de caráter programático, a iniciativa parlamentar não configura por si só, usurpação da competência do Poder Executivo, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Do mesmo modo o e. TJMG tem adotado o entendimento de que:

1. Não configura vício de iniciativa nem violação da separação dos poderes a lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa social de inclusão para mães solo, desde que ausente ingerência direta na estrutura administrativa ou no regime de servidores. (...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.254795-5/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/01/2026, publicação da súmula em 13/01/2026)(grifo nosso)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI PROGRAMA DE APOIO A FAMÍLIAS ATÍPICAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

[...]

- Não configura vício formal por usurpação de iniciativa a edição de lei municipal de iniciativa parlamentar que, embora crie diretrizes e eventuais despesas, não trata da estrutura da administração pública, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores.

- A existência de previsão genérica de despesas não exige, no caso concreto, estudo prévio de impacto financeiro, quando a execução da norma depende de regulamentação futura e discricionária do Poder Executivo.

- Leis municipais com conteúdo programático e sem imposição de obrigações administrativas imediatas situam-se dentro da margem de atuação do Poder Legislativo reconhecida pela jurisprudência constitucional (...). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.371692-2/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, Relator(a), para o acórdão: Des.(a) Renato Dresch, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/12/2025, publicação da súmula em 21/01/2026). (grifo nosso)

Assim, a orientação acima se aplica ao presente caso, pois o projeto estabelece diretrizes gerais para a proteção do denunciante, sem interferir na organização administrativa do Município ou criar despesa específica. As medidas propostas poderão ser implementadas por meio da estrutura e dos instrumentos já existentes, reforçando obrigações previstas na legislação federal e ficando sua forma de execução sujeita à regulamentação do Poder Executivo.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o



Câmara Municipal de Ouro Branco

início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para as **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

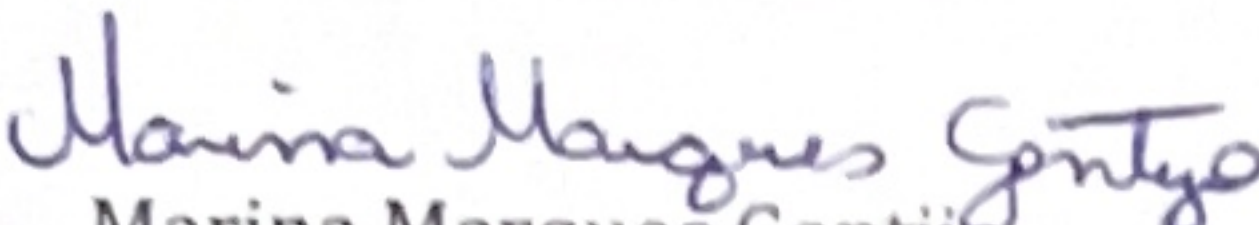
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 109/2026, de autoria do vereador NEYMAR MAGALHÃES MEIRELES, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO DENUNCIANTE DE CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO*



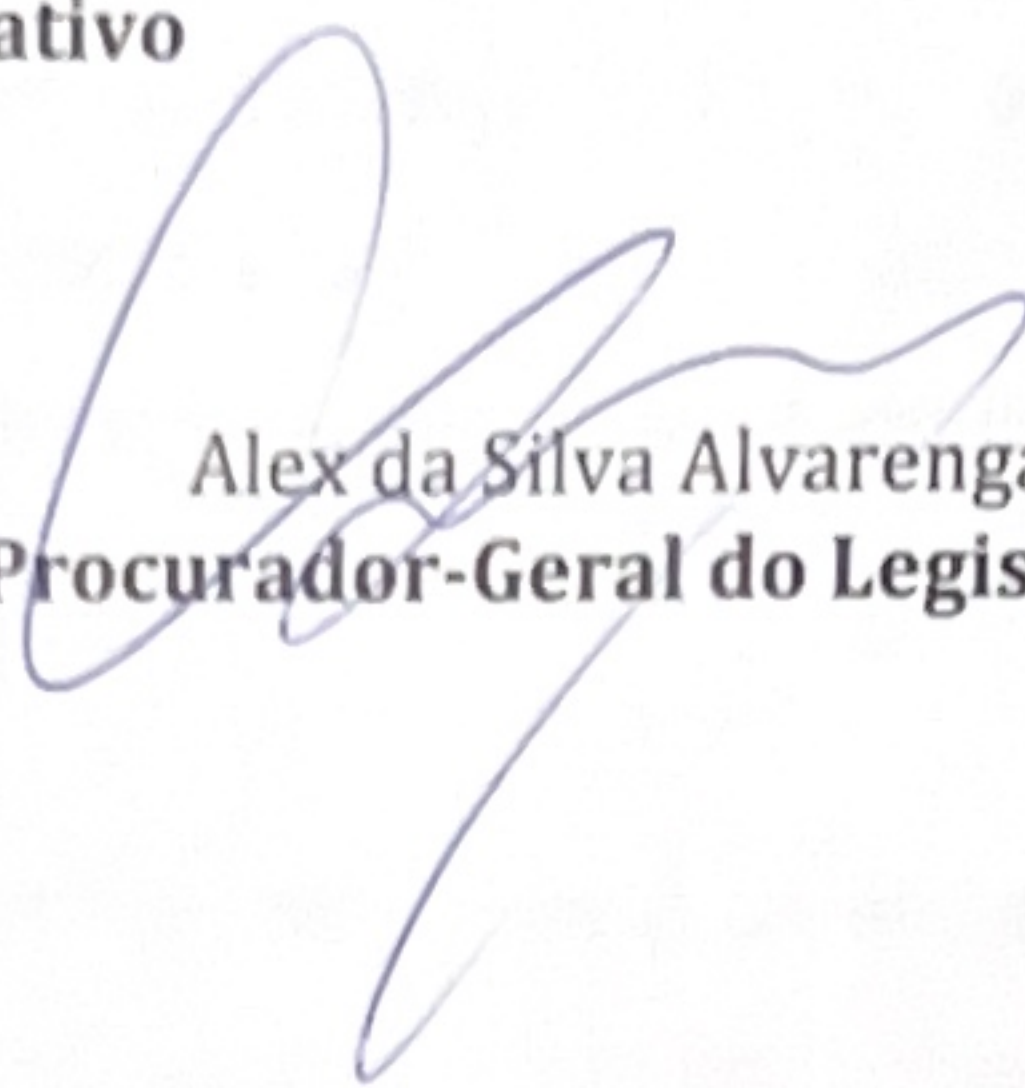
Câmara Municipal de Ouro Branco

MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ouro Branco, 11 de agosto de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo